



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5354 / 2020
Recebido em:	10/03/20 às 14:14
Protocolista	Luciano C. de Souza

PROJETO DE LEI 09/2020

SÚMULA: DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS DO JARDIM SÃO LEONARDO.

Autoria: Prefeito Municipal de Cambé

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei trazido à apreciação dessa Casa de Edis tem por objetivo propor denominação das vias públicas do Jardim São Leonardo, constantes do parcelamento do lote nº 83-C/D na Gleba Cambé.

Argumenta a exposição de motivos apresentada que as vias já denominadas seguiram a nomenclatura dos loteamentos vizinhos, mantendo as alcunhas existentes. Já as Ruas 1 e 2 serão doravante denominadas com nomes de pioneiros da cidade, os colendos: professor Álvaro Barbosa de Almeida e o senhor Mathias Pedro da Silva.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei tem por fito nomear ruas e logradouros públicos, prestando homenagem às figuras importantes da história do município.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

De pronto cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne à temática da competência de sua propositura.

Nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamental* assim versa, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais disso, assim preconiza a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, destaca-se o comando legal constante no artigo 27, XV, da mesma Lei Orgânica, que consubstancia o conteúdo legiferante apresentado. Qual seja:

Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos (...)

De outra banda, destaca-se também que o projeto de lei em questão partiu de iniciativa do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, amparado por todo digesto constitucional que consubstancia a atuação legiferante da Administração Pública, não há de se falar em vício de iniciativa, restando, pois, tal requisito totalmente vencido.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Ato contínuo, é importante apontar a completa legalidade projeto apresentado, mormente ressaltando sua consonância com a Lei Municipal nº2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005. *In verbis*:

Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:

I- Não haverá no Município nomes em duplicata;

II- São vedados nomes de personalidades vivas;

III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;

IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pelo significação ou pela forma;

V- As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em se prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

VI- As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças”

Em um cotejo com o diploma legal e realidade fática, restam todos os elementos plasmados na lei em questão preenchidos, mormente pela observância das certidões de óbito dos homenageados, bem como o motivo que agasalha o feito.

Por fim, enaltecer pessoas que corroboram para o desenvolvimento de nossa cidade, especialmente em momentos passados já longínquos, corresponde a uma preservação da memória cidadã e uma representação de todos que por aqui passaram e contribuíram para nosso almejado progresso.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Portanto, sem ressalvas à proposta legal apresentada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 10 de março de 2020.

**FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR**

**NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE**

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA**